



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008454/00-46
Recurso nº. : 137.921
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GENÍLSON NUNES DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.143

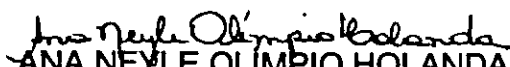
VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Tratando-se de verbas recebidas por incentivo a desligamento do trabalho, não há que se falar em incentivo à aposentadoria pela previdência oficial, quando o sujeito passivo já se encontrava aposentado anteriormente ao desligamento. A Secretaria da Receita Federal tem expressado entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial, o que bem se aplica à espécie. (AD SRF nº 003, DE 07/01/1999).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÍLSON NUNES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

Recurso nº : 137.921
Recorrente : GENÍLSON NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, exercício 1999, ano-calendário 1998, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, o que resultou em que rendimentos no valor de R\$ 21.872,35, registrados como não tributáveis, fossem reclassificados como tributáveis, resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 1.096,39, quando, pelo declarado, haveria restituição na importância de R\$ 4.634,76.

Como fundamento da autuação, a Delegacia da Receita Federal em Recife – PE alegou que os valores reclassificados se referiam a rendimentos decorrentes de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, não sendo considerados isentos, conforme determinações do Ato Declaratório COSIT nº 07, de 12/03/1999.

O autuado apresentou impugnação à exação, onde, em síntese, traz em sua defesa o argumento de que os rendimentos questionados foram auferidos em decorrência de opção a plano de demissão voluntária, instituído pela CELPE – COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO.

Argumenta que a tributação de rendimentos recebidos a título de incentivo a demissão voluntária vinha sendo objeto de entendimentos variados e controvérsias, até que a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, e do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, se curvou ante à reiterada jurisprudência, no sentido de admitir não haver tributação sobre tais rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

Afirma que a Delegacia da Receita Federal em Recife – PE incorreu em equívoco ao lavrar o auto de infração, o que, em parte, pode ser atribuído à confusa terminologia utilizada no programa de demissão voluntária patrocinado pela CELPE, que atribui aos valores pagos a título de incentivo o nome de “gratificação de aposentadoria”. E tal equívoco é provado pelo fato de que o impugnante já era aposentado desde 25/07/1995, no entanto, no quadro de trabalho da CELPE até seu desligamento em 29/12/1997, portanto, a importância de R\$ 21.872,35 foi percebida a título de incentivo ao desligamento. Com efeito, não poderia a imprecisão terminológica, que caracteriza o programa de demissão voluntária patrocinado pela CELPE, ter o condão de transformar o isento em tributável.

Ressalta que a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, orientou no sentido de que *“as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer aposentadoria pela previdência oficial ou privada”,* sendo esse o caso em que se enquadra.

Observa que, para que fique mais patente a improcedência do auto de infração, junta cópia do Ofício nº 426/1999, originário da própria Delegacia da Receita Federal autuante, no qual seu titular orienta a CELPE, referindo-se ao PDV da mesma, no sentido de que a empresa providencie, *“com a maior brevidade possível”,* a retificação da DIRF/1999, para que *“as referidas verbas indenizatórias constem como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”.* Dessarte, fica evidente a inexistência de quaisquer dúvidas sobre a não tributação dos rendimentos percebidos pelo impugnante em decorrência da adesão ao plano promovido pela CELPE.

Finaliza argumentando que ainda que o plano em questão tivesse algum componente de incentivo à aposentadoria, tal fato, além de não descaracterizar o estímulo à demissão voluntária, não faria com que essas indenizações passassem a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

ser tributadas, o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, trazendo à colação excerto de julgado, e aceito pela Secretaria da Receita Federal. Assim, pugna que seja declarada a improcedência da exigência fiscal, bem como determinada a restituição da importância de R\$ 4.634,76, acrescida de juros com base na taxa SELIC.

Em 11/07/2002, foi juntado por anexação aos autos o processo administrativo nº 10480.007566/2002-31, que trata de Aviso de Cobrança, no qual é exigida do sujeito passivo a importância relativa ao débito referente ao imposto sobre a renda do ano calendário de 1998, exercício de 1999, objeto do auto de infração aqui guerreado.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, por entenderem que, conforme declaração da fonte pagadora - CELPE, a gratificação percebida pelo sujeito passivo foi paga a título de incentivo ao seu desligamento espontâneo do quadro de pessoal daquela empresa, em decorrência de sua aposentadoria pelo INSS, conforme resolução CELPE nº 455/1996. Desta forma não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, não havendo, portanto, como dar guarida à pretensão do contribuinte, referente a ser considerado como não tributável a importância relativa à gratificação recebida pela CELPE em virtude de sua aposentadoria.

Intimado em 20/03/2003, o contribuinte, irressignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito referente a 30% da exigência fiscal.

Na petição recursal o sujeito passivo traz à colação julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tratando de casos semelhantes à espécie em que foi reconhecida a não incidência de imposto sobre a renda e aduz ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser isento do imposto de renda o pagamento recebido como indenização por ocasião da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

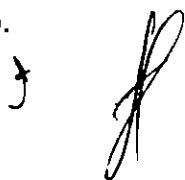
Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

despedida ou da rescisão do contrato de trabalho em decorrência de programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, e também se reporta a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.18829-3, que tramitou pela 5ª Vara Federal da Seção em Pernambuco, em que foi confirmado o caráter indenizatório do PIA e afastou os valores percebidos pelo impetrante da incidência do imposto sobre a renda.

Observa que se impõe reconhecer que os julgados referidos não fazem distinção entre os pagamentos a título de incentivo ao desligamento efetuados a ex-funcionários que permanecem na ativa, ou a ex-funcionários ingressantes na inatividade (aposentados), o que importa, na verdade, é o caráter indenizatório dessas verbas.

Ao final, requer o provimento ao recurso, com a determinação da restituição pleiteada na inicial, acrescida de juros calculados com base na taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

V O T O

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de auto de infração, para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), exercício 1999, ano calendário 1998, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista o entendimento da Administração Tributária de que valores declarados pelo sujeito passivo como rendimentos não tributáveis deveriam sofrer tributação.

O dissídio que chega a este Colegiado trata de verba recebida a título de gratificação por adesão à demissão voluntária, no valor de R\$ 21.872,35, quando do desligamento do sujeito passivo, em 29/12/1997, da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, valor sobre o qual foi retido o imposto sobre a renda na fonte.

A autuação baseia-se no argumento de que a verba recebida se dera por adesão a plano de incentivo à aposentadoria, sendo, por tal, considerada tributável, ex vi das determinações do Ato Declaratório COSIT nº 07, de 12/03/1999, entendimento corroborado pelo colegiado julgador de primeira instância.

Alega o recorrente ser insubsistente o auto de infração, vez que, quando do seu desligamento da CELPE, já era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que se deu desde 25/07/1995, conforme Carta de Concessão de Aposentadoria, cuja cópia apresenta à fl. 76 e verso.

A meu sentir, diante da comprovação de que o desligamento da CELPE se dera quando o contribuinte já se encontrava aposentado por tempo de

7  J

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

serviço, junto ao INSS, traz por terra o argumento de que tal verba não estaria incluída nas hipóteses de não tributação das verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária admitidas pela Secretaria da Receita Federal. Sem caber aqui considerações acerca do entendimento de que, o simples fato de o empregado se desligar para se aposentar descaracterizaria a verba de enquadrar-se como estímulo a pedido de demissão voluntária, tratando-se de pagamento recebido como indenização por rescisão do contrato de trabalho, que representa uma indenização pela perda do emprego, que deve ser tratada como incentivo a programa de desligamento da empresa, e que, por isso, tem caráter indenizatório.

Pois bem, mesmo admitindo-se o entendimento da autoridade autuante e dos julgadores de primeira instância, frente à comprovação de que o contribuinte já se encontrava aposentado, e o benefício recebido configura-se como incentivo à demissão voluntária. E é nesse contexto que deve ser analisada a pertinência, ou não, do auto de infração.

Como sabido, os programas de demissão voluntária são procedimentos de corte de empregos com o objetivo de ajustar o quadro de pessoal das empresas às necessidades provocadas por inovações tecnológicas, quedas de produção ou mudanças estruturais. Aos empregados são oferecidas vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida comum, para que adiram ao programa.

Essas vantagens financeiras adicionais, que em outro contexto poderiam ser entendidas como liberalidade do empregador, têm sido enquadradas pelo Poder Judiciário no conceito de indenização pela perda do emprego.

A natureza indenizatória de tais verbas tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo esse o entendimento esposado pelo Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 139.814/SP (DJU 16/03/1998), cujos excertos a seguir se transcrevem:

"Entendeu o v. acórdão ora vergastado que a verba indenizatória em decorrência de rescisão laboral, inobstante ser tratada de indenização

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

especial, é um acréscimo patrimonial. E por isso está sujeita à incidência do imposto.

Há, assim, necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessas verbas percebidas pelo trabalhador à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN. Sendo irrelevante o nomem juris que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. Já não subsiste o bem da vida representado pelo contrato de trabalho. A substituição do mesmo por quantia em dinheiro tem inegável caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável.

(...)

A vantagem oferecida como incentivo à demissão não passa de uma indenização ao trabalhador que concorda em rescindir o seu contrato de trabalho ou exonerar-se, não ficando, por isso, sujeito à incidência do imposto.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. E também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial." (grifamos)

Para que as verbas recebidas pelo contribuinte não se encontrem no campo de incidência do tributo necessário que se caracterizem como indenização decorrente de uma demissão voluntária incentivada inserida em um planejamento da empresa, extensivo a todos os empregados ou àqueles integrantes de determinado setor dela.

Destarte, tendo-se os valores em questão por recebimentos em virtude de adesão a programa de demissão voluntária, não devem ser os mesmos tributados pelo imposto sobre a renda, vez que a própria Secretaria da Receita Federal tem expressado entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.008454/00-46
Acórdão nº : 106-14.143

oficial, o que bem se aplica à espécie. Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre tais rendimentos, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou expressamente a restituição do imposto de renda retido na fonte, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT nº 2, de 02/07/1999 e o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, observa que se entende como verbas indenizatórias contempladas na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a plano de demissão voluntária.

Destarte, por se tratarem as verbas em questão de valores recebidos como indenização por adesão a plano de demissão voluntária, entendo não devam ser submetidos à tributação, pelo que, improcedente o auto de infração, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

